



ACÓRDÃO Nº: 002/2023
PROCESSO Nº: 2018/6040/502401
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001211
RECORRENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.469.414-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO – A interposição do recurso no prazo previsto no Art. 26, inciso IV, alínea “f”, item 2 da Lei nº 1.288/01 é condição para o seu conhecimento e apreciação.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à falta de recolhimento do ICMS-ST, no exercício 2016 e 2017.

Foi anexado aos autos levantamentos do ICMS Substituição Tributária, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.797/2015.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal apresentou impugnação tempestiva, (fls.29/31) alegando:

- Que, se verifica a ausência de dispositivo legal no tocante às operações interestaduais ocorridas entre os Estados de Minas Gerais e Tocantins, o qual deveria conter previsão de que o contribuinte substituído deveria reter e recolher o ICMS por substituição tributária;





- Que para aplicação do regime de substituição tributária, a imposição da cobrança do ICMS-ST depende de Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados interessados, que no caso em análise não há;

- Que o Estado do Tocantins não pode estabelecer de ofício diretrizes pactuadas com outros entes da Federação se não houve Convênio ou Protocolo expressamente previsto.

Fez juntada de procuração, ata de assembleia, estatuto social e rastreamento dos Correios, anexou também aos autos mais duas cópias da peça defensoria, com o mesmo teor da anterior e proferido Despacho pelo Presidente do CAT admitindo as impugnações.

Preliminarmente, a autuada afirma que no auto de infração verifica-se a ausência de dispositivo legal no tocante às operações interestaduais ocorridas entre os Estados de Minas Gerais e Tocantins. Tal afirmativa não representa a verdade, pois o art. 13, inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso II da Lei nº 1.287/01, mencionados nos campos 4.13 e 5.13 do auto, referem-se às operações interestaduais.

Portanto, os dispositivos legais tipificados na inicial estão de acordo com os contextos descritos e os levantamentos elaborados, contendo previsão de que o contribuinte substituto localizado em outra Unidade da Federação deve reter e recolher o ICMS-ST.

A julgadora singular, conhece da preliminar arguida, nega-lhe provimento e passa à análise do mérito deste contencioso.

A impugnante alega ainda que, para aplicação do regime de substituição tributária, a imposição da cobrança do ICMS-ST depende de Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados interessados. Contudo, a autuada celebrou com o Estado do Tocantins o Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.797/2015.

O referido TARE foi devidamente assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo representante legal da empresa, Alexandre Ostrowiecki. Portanto, o Estado do Tocantins não estabeleceu de ofício as diretrizes pactuadas, mas sim em acordo expresso firmado entre as partes (fls.20/23).

Sendo que no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, consta do item 11.67 "aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis", classificados na posição 8527.21.00 da





Classificação Fiscal NCM/SH, produtos estes constantes dos levantamentos elaborados.

Deste modo, a julgadora singular entende que o trabalho realizado pelo autuante está correto, legitimado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova a falta de recolhimento do ICMS-ST dos produtos comercializados pela empresa e relacionados nos levantamentos que deram sustentação ao auto de infração.

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, conforme os valores definidos nas, mais acréscimos legais.

O sujeito passivo em seu recurso voluntário requer a total procedência dos pedidos formulados, reformando-se a decisão administrativa recorrida para o fim de anular o lançamento impugnando, e declarar extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso IX do Código Tributário Nacional.

A Representação Fazendária em seu parecer diz que está correta a reclamação tributária e deve ser mantida, desta forma pede ao Cocre para negar-lhe provimento ao recurso voluntário e julgar procedente o auto de infração em todos os seus campos, confirmando a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado é referente à falta de recolhimento do ICMS-ST no exercício 2016 e 2017.

Verificado os documentos através do Despacho nº 1.700/2018, a intimação via postal foi enviada para ciência do sujeito passivo, para apresentar defesa ou fazer o pagamento, conforme o art. 22, inciso I, da Lei nº 1.288/2001, considerando o Termo de Perempção.





Preliminarmente, o sujeito passivo em seu recurso afirma que no auto de infração verifica-se a ausência de dispositivo legal no tocante às operações interestaduais ocorridas entre os Estados de Minas Gerais e Tocantins. Tal afirmativa não representa a verdade, pois o art. 13, inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso II da Lei nº 1.287/01, mencionados nos campos 4.13 e 5.13 do auto, referem-se às operações interestaduais.

Desta forma, a Representação Fazendária em seu Parecer as (fls.94/95), diz que está correta a reclamação tributária e deve ser mantida, desta forma pede ao Cocre para negar-lhe provimento ao recurso voluntário e julgar procedente o auto de infração, confirmando a decisão de primeira instância.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão de acordo, e considerando que está pacificado nas reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins conforme.

ACÓRDÃO Nº: 133/2021

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PROCEDENTE – Prevalece a exigência relativa à omissão de recolhimento do ICMS - ST sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A Legislação citada como infringida foi o art. 13, inciso I, alínea “b” da Lei nº 1.287/2001, alínea “a” art. 13, inciso II, art. 44, inciso IX e art. 46 da Lei 1.287/01, C/C art. 42 do RICMS Dec. 2.912/2006, aos quais guardam correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos e dizem:

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

I – o industrial ou importador em relação:

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). *efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

a) aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). *efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

b) a outros produtos cuja responsabilidade pelo pagamento do ICMS tenha sido a ele atribuída, na conformidade do regulamento ou do termo de acordo de regimes especiais;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93)

Diante dos fatos, concordo com a julgadora singular que entendeu que o trabalho realizado pelo autuante está correto, legitimado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova a falta de recolhimento do ICMS-ST dos produtos comercializados pela empresa e relacionados nos levantamentos que deram sustentação ao auto de infração.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário, pois apresentou fora do prazo legal, sendo assim dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração nº 2018/001211, sendo que o contribuinte não contradita de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo o mesmo pela procedência, condenando o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada, conforme os campos 4.1 e 5.1 do auto de infração, portanto houve também descumprimento da legislação tributária estadual nº 1.287/2001.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário por ter apresentado fora do prazo legal, e tornar definitiva a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001211, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 29.293,42 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), do campo 4.11; E R\$ 59.287,08 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2023.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

